

MOR  ADV

Informativo

Jurídico

Edição nº 27

ABRIL-2021

CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE DEVERÁ FORNECER REMÉDIO PARA HOMEM COM CÂNCER DE PULMÃO

A 6ª câmara de Direito Civil do TJ/SC obrigou plano de saúde a fornecer o fármaco Alectinib 150 mg, para tratamento de paciente com câncer de pulmão, e a indenizá-lo em R\$ 10 mil por danos morais. Para o relator, desembargador André Luiz Dacol, a recusa da operadora ao fornecimento, quando havia recomendação expressa por especialista à utilização do medicamento, foi injustificada.

Um paciente ingressou com ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de plano de saúde. Narrou na inicial que é portador de adenocarcinoma de pulmão necessitando do uso de medicamento Alectinib 150 mg, conforme prescrito por especialista. Sustentou que o fornecimento do remédio não foi autorizado pelo plano, por ser de uso domiciliar.

Por essas razões, pugnou pela condenação da operadora de saúde ao fornecimento do tratamento completo conforme prescrição, e indenização por danos morais.

Em 1ª instância foram atendidos os pedidos do paciente, e a operadora foi condenada a fornecer seu tratamento pelo período necessário, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil, até o limite de R\$ 70 mil, e arbitrou a indenização em R\$ 15 mil.

O plano de saúde, inconformado, apelou da decisão sustentando, em suma, ser lícita a negativa de fornecimento do fármaco em questão, tratamento de caráter excepcional. Asseverou que o medicamento não possuía registro na ANVISA quando da solicitação de cobertura. Requeveu, ainda, a exclusão da indenização por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito.

O relator considerou que, por se tratar de relação de consumo, o beneficiário do plano de saúde goza de proteção contratual, inclusive com interpretação mais favorável.

Para os desembargadores, a alegada licitude na negativa de cobertura para fornecimento do fármaco não encontrou argumento plausível, pois no contrato, foi verificado que a cláusula que dispõe sobre serviços não assegurados, não faz qualquer menção à justificativa de negativa de fornecimento utilizada pela operadora.

"Não obstante a referida cláusula contratual exclua fornecimento de medicamentos para tratamento em regime domiciliar, a doença da qual o autor era acometido está listada na classificação da Organização Mundial da Saúde, sob o código CID C34. Neste passo, a cobertura para o seu tratamento é obrigatória, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei n. 9.656/1998, seja ele qual for."

O colegiado considerou que, existindo indicação expressa do médico especialista quanto à imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da doença, o fato de não se tratar de medicação contemplada na lista da ANS não é justificativa plausível para a exclusão de cobertura, uma vez que o rol da agência é meramente exemplificativo e consiste em referência básica para a cobertura mínima obrigatória pelos planos de saúde.

No tocante à indenização, o colegiado entendeu que em situações nas quais a negativa, além de injustificada, possa, pela gravidade ou natureza da moléstia, resultar em agravamento ou risco que implique em evidente desestabilização psicológica e emocional, ultrapassando o mero dissabor cotidiano, tem-se reconhecido o direito à indenização.

"No caso em apreço, além da ilegalidade da negativa de cobertura ser patente, o autor encontrava-se acometido de grave enfermidade, cujo risco de morte em razão da natureza da doença é público e notório, sendo desnecessárias maiores digressões para se presumir a intranquilidade do paciente que, já abalado, se deparou com a recusa do fornecimento do fármaco essencial ao tratamento da doença."

Por fim, os desembargadores fixaram a indenização por danos morais ao paciente no valor de R\$ 10 mil.

FONTE: <https://www.migalhas.com.br/quentes/343739/plano-de-saude-devera-fornecer-remedio-para-homem-com-cancer-de-pulmao>

BANCO INDENIZARÁ POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO

O juiz de Direito Miguel Alexandre Corrêa França, da 1ª vara Cível de Itapetininga/SP, condenou um banco ao pagamento de R\$ 5 mil de dano moral em razão de contratação de empréstimo que gerou descontos em benefício previdenciário de uma mulher. Ficou comprovado que a assinatura que constava no contrato não era dela.

A mulher ajuizou ação contra o banco alegando que, ao verificar seu extrato bancário, foi surpreendida com um depósito da instituição financeira no valor de R\$ 3.311,70. A autora tentou resolver a situação com o banco dizendo que se tratava de empréstimo desautorizado. O banco, então, encaminhou boleto de devolução, mas cobrando um valor maior daquele que havia depositado.

Ao analisar a situação, o juiz observou a conclusão do perito que analisou a assinatura do empréstimo - "a assinatura lançada no contrato apresentado pela requerida não foi assinada pela requerente".

O magistrado concluiu que houve fraude na contratação do empréstimo, tanto que a requerente não chegou a utilizar o valor que lhe foi disponibilizado, "sendo de rigor a procedência da ação no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica".

Por fim, o juiz condenou o banco ao pagamento de R\$ 5 mil de dano moral.

FONTE: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342497/fraude-banco-indenizara-por-emprestimo-nao-contratado>

TRABALHISTA

JUÍZA NEGA PEDIDO DE VÍNCULO A TRABALHADOR POR FALTA DE SUBORDINAÇÃO

A juíza do Trabalho substituta Ana Terra Fagundes Oliveira Cruz, da 3ª vara do Trabalho de Anápolis/GO, negou pedido de reconhecimento de vínculo empregatício a trabalhador, por entender que não existiu relação de subordinação, além de ter configurado labor eventual.

A magistrada mandou, ainda, que seja enviado ofício ao MPF, em razão do trabalhador ter oferecido vantagem à testemunha para depor em juízo a seu favor.

O trabalhador pleiteou reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias que não recebeu. Alegou que foi contratado pela empresa para trabalhar na função de serviços gerais, laborando no preparo, ensacamento, carregamento e descarregamento de mercadorias em geral, recebendo valor diário de R\$ 70 reais. Contou, ainda, que laborava das 6h às 19h, de 4 a 5 dias na semana.

Para a magistrada, ficou comprovado pelos autos que o trabalhador ensacava e movimentava as mercadorias da empresa e recebia diárias, mas apenas ingressava no estabelecimento quando era contratado mediante o pagamento do dia trabalhado.

"Na verdade, o reclamante não permanecia à disposição da reclamada e contava com liberdade para recusar o trabalho."

De acordo com a juíza, as provas orais colhidas demonstraram que o homem recebia ordens e era fiscalizado pelo proprietário da empresa, bem como por outra funcionária, mas que ainda assim, a relação não configurou subordinação nos mesmos moldes do empregado celetista, pois era facultado ao empregado executar o serviço, podendo ele se negar.

A magistrada entendeu que, diante do cenário, os requisitos do artigo 3º da CLT não se encontraram presentes no caso, notadamente a subordinação e o labor eventual, e por isso julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

A juíza, por fim, mandou oficiar o MPF em razão de uma testemunha ter confessado que o trabalhador ofereceu dinheiro para que prestasse as informações a seu favor.

FONTE: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342038/juiza-nega-pedido-de-vinculo-a-trabalhador-por-falta-de-subordinacao>

MULHER É CONDENADA CRIMINALMENTE APÓS LEVAR ATESTADO FALSO NO TRABALHO

A 3ª turma Criminal do TJ/DF manteve condenação de mulher pela prática dos crimes de falsificação e uso de documento público para justificar sua ausência, por questões supostamente médicas, na loja da qual era funcionária. A supervisora constatou que o atestado para dor de garganta foi dado por um ortopedista, e ao consultar o médico descobriu a falsidade do documento.

O MP/DF ofereceu denúncia contra a funcionária alegando que ela fez uso de documento público falsificado, consistente em atestado médico da secretaria de Saúde do Distrito Federal, apresentando na loja em que trabalhava para obter três dias de licença médica.

Segundo a denúncia, a funcionária disse que estava com dor de garganta, mas ao conferir o atestado, a supervisora estranhou o fato de o médico signatário ser ortopedista. Ao perguntar ao médico se teria atendido a empregada, ele negou e disse que não emitiu o atestado.

A supervisora, então, promoveu o registro da ocorrência policial. Após a instrução, a funcionária foi condenada nos termos da denúncia, à pena de dois anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Em recurso, a funcionária requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 301 do CP, que dispõe sobre atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem, com pena de dois meses a um ano.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, ressaltou que a materialidade e a autoria do crime de uso de documento público falso ficaram devidamente comprovadas pelo inquérito policial.

O magistrado destacou que a declaração do médico em juízo não deixa dúvidas acerca da falsidade do atestado médico apresentado, uma vez que ele negou ser o subscritor do documento.

"No caso em comento, as vantagens almejadas são de natureza privada, quais sejam, o não comparecimento ao trabalho em empresa privada e o impedimento de desconto dos dias não trabalhados. Tem-se que a conduta narrada se subsume ao delito previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal e não ao art. 301, §1º, do CP, uma vez que a vantagem não possui natureza pública."

Dessa forma, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação nos termos da sentença.

FONTE: <https://www.migalhas.com.br/quentes/343595/mulher-e-condenada-criminalmente-apos-levar-atestado-falso-no-trabalho>

TRIBUTÁRIO

CÁLCULO DO ITBI DEVE USAR MESMA BASE DO IPTU OU O VALOR DE VENDA DO IMÓVEL

A base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) não pode ser diferente da utilizada para o cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU). Assim, a 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo determinou que o ITBI a ser pago por uma mulher tenha como base de cálculo o valor usado no cálculo do IPTU ou o de venda, prevalecendo o maior.

A autora já havia conseguido tal determinação em liminar. Na sentença, o juiz confirmou a decisão.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo considerava o valor venal de referência do bem como base de cálculo. A autora defendia que o ITBI deveria incidir sobre o valor venal empregado no IPTU ou o valor da transação comercial do imóvel — o que fosse maior.

"A adoção de valores venais distintos para dois tributos, como o IPTU e o ITBI, fere o princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o princípio da universalização tributária", destacou o magistrado.

FONTE: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/itbi-usar-mesma-base-iptu-ou-valor-venda-imovel>

VALE-TRANSPORTE NÃO ENTRA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As contribuições sociais possuem a natureza de tributo na espécie de contribuições especiais nos termos do artigo 149 da Constituição. Por terem a natureza jurídica de tributo, não há como dizer que possuem natureza remuneratória e que estão dentro do conceito de salário de contribuição

Com base nesse entendimento, o juiz Marco Aurélio de Mello Castianni, da 1ª Vara Federal de São Paulo, concedeu pedido liminar de uma panificadora para afastar a incidência de verbas referentes ao vale-transporte à contribuição previdenciária do INSS (cota do empregado) e aos planos de saúde e odontológicos das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinados a terceiros.

No pedido, a empresa afirma que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias a terceiros (Sesc, Senac, Sebrae, Sesi, Incra e Salário-Educação) e que é indevida a cobrança dessas exações pelo Fisco, haja vista a inclusão de parcelas de cunho indenizatório em sua base de cálculo.

Ao analisar a matéria, o magistrado apontou que só poderá a base de cálculo da contribuição patronal as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

O juiz também determinou que a autoridade tributária se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tampouco promova a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da impetrante no Cadin, dentre outros.

FONTE: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-02/vale-transporte-nao-entra-base-calculo-contribuicoes>

VITÓRIAS MORADV

JULGADO IMPROCEDENTE PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR PERDA DE INFORMAÇÕES DEVIDO AO BACKUP NÃO REALIZADO

O Juizado Especial Cível da Comarca de Tubarão julgou improcedentes os pedidos da parte autora em ação de reparação de danos a qual sustenta, em síntese, que em outubro de 2010 adquiriu da ré, CLIENTE MOR ADV, licença para uso de software para auxiliar na administração de seus negócios e que, desde o início da contratação e em treinamento oferecido pela ré, esta informara que os backups seriam realizados automaticamente.

O Juizado constatou que está expressamente no contrato entabulado entre as partes que compete à contratante, autora, realizar cópias de segurança para salvaguarda de dados.

Desta forma, diante dos expressos termos contratuais caberiam à autora demonstrar que a ré assegurou a desnecessidade de realização de backups - o que não fez. Sendo assim a juíza acolheu a defesa da MOR ADV e julgou improcedentes os pedidos da autora, uma vez que a obrigação de realizar os backups era exclusivamente da autora.

JULGADO IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEIRAIS POR ARROMBAMENTO SEGUIDO DE FURTO

A 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão julgou improcedentes os pedidos realizados na inicial, a qual alegava que a autora celebrou contrato de serviço de monitoramento com cliente MOR ADV, porém no dia 05/10/2015 ocorreu um arrombamento com furto da sede da empresa da requerente sendo o prejuízo avaliado em R\$ 23.359,00, bem como os prejuízos que decorreram da total paralisação dos serviços da empresa em decorrência da falta de equipamentos.

Devido ao ocorrido, a autora notificou a ré sobre o arrombamento, alegando que a mesma não cumprira com suas obrigações contratuais. Por isso, a autora requereu que a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

A juíza acolheu a defesa MOR ADV e julgou improcedentes os pedidos da autora, argumentando que a prova testemunhal produzida pela autora não foi capaz de provar os fatos alegados, sendo também constatados que a autora não havia acionado o alarme, impedindo a responsabilização da ré por quaisquer danos.

**OPERADORA É CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS DE CLIENTE QUE ESTAVA SOFRENDO
COBRANÇA DE PLANO TELEFÔNICO NÃO CONTRATADO**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou sentença a qual julgou procedentes os pedidos feitos pela autora, cliente MOR ADV, na inicial, a qual tratava de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual a ré estava realizando cobrança de fatura referente a plano telefônico não contratado.

O Tribunal entendeu que os autos restaram suficientemente demonstrados a perturbação e os transtornos enfrentados pela recorrida com a conduta injustificada da operadora, em que pesem as reiteradas tentativas de solução administrativa pela consumidora, sem sucesso. Condenando a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com base no desvio produtivo do tempo do consumidor.

MEDEIROS, OLIVEIRA & ROUSSENQ ADVOGADOS

RUA LAURO MULLER, Nº 260, 1º ANDAR
CENTRO – TUBARÃO – SC

EQUIPE E CONSULTORES:

CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC 10.839

PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC nº 16.231

JEAN MARCEL ROUSSENQ
Advogado – OAB/SC nº 16.407

MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA
Advogada – OAB/SC nº 21.133

CYNTIA DA SILVA
Advogada – OAB/SC nº 25.286

ARIOSVALDO MENDES RUFINO
Advogado – OAB/SC nº 38.325

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR
Advogada - OAB/SC nº 46.009

GABRIELA ANSELMO DA SILVA ALVES
Assistente Jurídica

TUANY FAVARIN
Estagiária de Direito

PAMELLA CLAUDINO MATIAS
Secretária

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”

Chico Xavier